



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.910337/2008-40  
**Recurso n°** 999.999Voluntário  
**Resolução n°** **1401-000.331 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de novembro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Maurício Pereira Faro e Jorge Celso Freire da Silva..

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-46.462, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I-SP.

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 1/4) a despacho decisório nº 808261278 (fl. 18), de 24/11/2008, no qual a autoridade não homologou a Declaração de Compensação - DCOMP nº 35283.76351.300807.1.3.02-0752 (fls. 23/28), de débito de IRPJ -Entidade Financeira / Estimativa Mensal, de 07/2007 (fl. 27), sob o fundamento de que o interessado informara, na DCOMP (fl. 25), valor original do Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2003, de R\$ 2.967.555,49, enquanto, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano (fl. 38). não apurara crédito.

Cientificado da decisão em 1/12/2008 (fl. 19), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 30/12/2008 (fl. 1), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:

a)Teria incorrido em erro no preenchimento da DIPJ do ano calendário de 2003, na Ficha 12B - Cálculo do IR sobre o Lucro Real - Instituições Financeiras (fl. 38), não incluindo na linha 08 - Imposto de Renda Retido na Fonte, o valor de R\$ 6.030.396,06, e por ter consignado na linha 12 -Imposto de Renda Mensal por Estimativa, o valor de R\$ 2.217.038,03, em lugar do valor correto, de R\$ 2.197.546,56.

b)Da mesma forma, a Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 39), deveria ser retificada para incluir retenções de Imposto de Renda sob o código 5706, nos valores de R\$ 966.686,40, R\$ 4.065.449,37 e R\$ 831.771,88, consoante comprovantes que junta (fls. 20/22).

c)Feitas as retificações, o Imposto de Renda a Pagar (linha 14 - Ficha 12B - Cálculo do IR sobre o Lucro Real - Instituições Financeiras) (fl. 38) conteria o Saldo Negativo de IR a Pagar de R\$ 6.010.904,55, montante este que teria direito de pleitear.

d)Ante o exposto, requer a retificação de ofício da DIPJ de 2003, e a reforma do Despacho Decisório para que se homologue a referida DCOMP até o montante do crédito solicitado, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ a Pagar de 2003.

Em 2 de setembro de 2011 foi proferido despacho determinando o retorno dos autos à unidade de origem a fim de serem realizadas as seguintes diligências:

a)Apuração do direito creditório com base nos comprovantes de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda (fls. 20/23) indicando o interessado como beneficiário de retenções de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio - JCP, código 5706, no total de R\$ 5.863.907,65, correspondentes a rendimentos, a esse título, de R\$ 39.092.717,66, do ano-calendário de 2003.

b)Verificação da divergência entre os valores devidos de estimativas consignados em DCTF's recebidas, - conforme extrato dos sistemas de controle da RFB (fl. 42), com créditos vinculados, num total de R\$ 1.337.437,97 -, e o valor que, na peça irresignatória, em que o interessado afirma ter pago o montante de R\$ 2.197.546,56.

A autoridade administrativa se manifestou sobre as questões levantadas às fls.123.

Foi dada ciência do despacho em 11/5/2012, mas não houve manifestação por parte do contribuinte.

É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.*

Irresignada com a decisão de primeira instância, e cientificada em 09 de agosto de 2013 (fls.176) , a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 181) a este Carf, em 06 de setembro de 2013, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação. Em 11 de setembro de 2013, complementa o seu recurso, anexando provas aos autos (fls. 194/197), citando jurisprudência e doutrina que ampararia a análise de provas para justificar erro de fato no preenchimento das declarações. Anexou aos autos balancetes dos respectivos exercícios, os quais, segundo ela, seriam provas idôneas a comprovar a renda efetivamente auferida pela Requerente, revelando que os valores indicados na DIPJ não correspondem àqueles encontrados no plano fático - notadamente o saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2003.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso voluntário de fls.181 acostado em 06 de setembro de 2013 e cuja ciência se deu em 09 de agosto de 2013 (fls.176) é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Afirma a Recorrente que possui saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.030.396,06; e que teria cometido os seguintes equívocos da DIPJ:

Ficha 12B - Cálculo do IR sobre o	Saldo negativo (DIPJ)	Saldo negativo pretendido
Lucro Real		
01. A ALÍQUOTA DE 15%	1.376.673,43	1.376.673,43
02.ADICIONAL	893.782,29	893.782,29
04.(-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	53.417,69	53.417,69
08.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00	6.030.396,06
12.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	2.217.038,03	2.197.546,52
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00	(6.010.904,55)

Alega que no ano calendário de 2003, tendo optado pela sistemática do lucro real anual, com estimativas mensais, gerou imposto de renda a pagar, antes das deduções, no montante de R\$ 2.270.455,72. Entretanto, incorreu em erro de preenchimento da referida DIPJ, carecendo de retificação de ofício, nos seguintes termos:

FONTE PAGADORA	CNPJ DA FONTE PAGADORA	DA	CÓDIGO DE RETENÇÃO	RENDIMENTO BRUTO	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
udameris Distribuidora	S 84.628/0001-56	33.8	706	R\$ 6.444.576,00	R\$ 966.686,40
dameris Arrendamento	Su 93.149/0001-06	47.1	706	R\$ 27.102.995,80	R\$ 4.065.449,37
dameris Empreendimentos	Su 65.081/0001-37	54.0	706	R\$ 5.545.145,86	R\$ 831.771,88

De forma bem concisa e naquilo que é relevante a DRJ indeferiu o pedido com base no seguinte argumento:

As provas constantes dos autos revelam apenas dúvidas e incongruências acerca da existência ou não de saldo negativo. A própria impugnante aponta três valores distintos, sem esclarecer qual o equívoco cometido. Limita-se a relatar a existência do erro e solicitar retificação, sem anexar qualquer elemento de sua escrituração contábil.

Depois discorre sobre a importância dos controles contábeis para efeito de demonstração do erro cometido.

De fato, agiu com precisão a DRJ em relação a tudo quanto foi aduzido no sentido de demonstrar que a defesa carecia de prova dos erros cometidos, pelo menos em relação aos pagamentos indevidos de estimativas pagas. Em relação à falta de declaração das retenções, concordo parcialmente com a DRJ, pois no contexto da defesa há indícios

suficientes de que pode mesmo ter havido omissões de retenções que poderiam ser facilmente verificar nos sistemas da Receita Federal.

Porém, com os documentos trazidos aos autos às fls. 325 a 1125 (balancetes), considero que há indícios suficientes de que a Recorrente cometera erro de fato no preenchimento das declarações.

À luz deste quadro, entendo, como medida de cautela a fornecer elementos seguros de convencimento, que cabe à Receita Federal do Brasil realizar verificações adicionais, levando-se em conta: agora a nova documentação acostada pela defesa trazidas como provas dos pagamentos indevidos.

Posto isso, e em nome do princípio da verdade material, para não pairar dúvidas quanto à validez e certeza do despacho decisório da DRF, inclino-me pela realização de uma diligência específica para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Verificar, à luz dos sistemas de informática da Receita Federal e de outra mais a ser exigida durante a diligência, se as indigitadas retenções efetivamente existiram e estão disponíveis, bem assim se as receitas as quais essas retenções se referem foram mesmo oferecidas à tributação;

- Verificar, à luz dos sistemas de informática da Receita Federal, da documentação acostada pela defesa, e de outra mais a ser exigida, se for o caso, durante a diligência, se de fato houve pagamentos indevidos das estimativas na forma como alega o contribuinte;

- Se for o caso, apresentar suas considerações, inclusive para se opor às assertivas da Recorrente em fase recursal ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.

- Se for o caso, refazer os cálculos e após as imputações e atualizações pertinentes, apontar montante de débitos a serem homologados;

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto